



SENADO FEDERAL

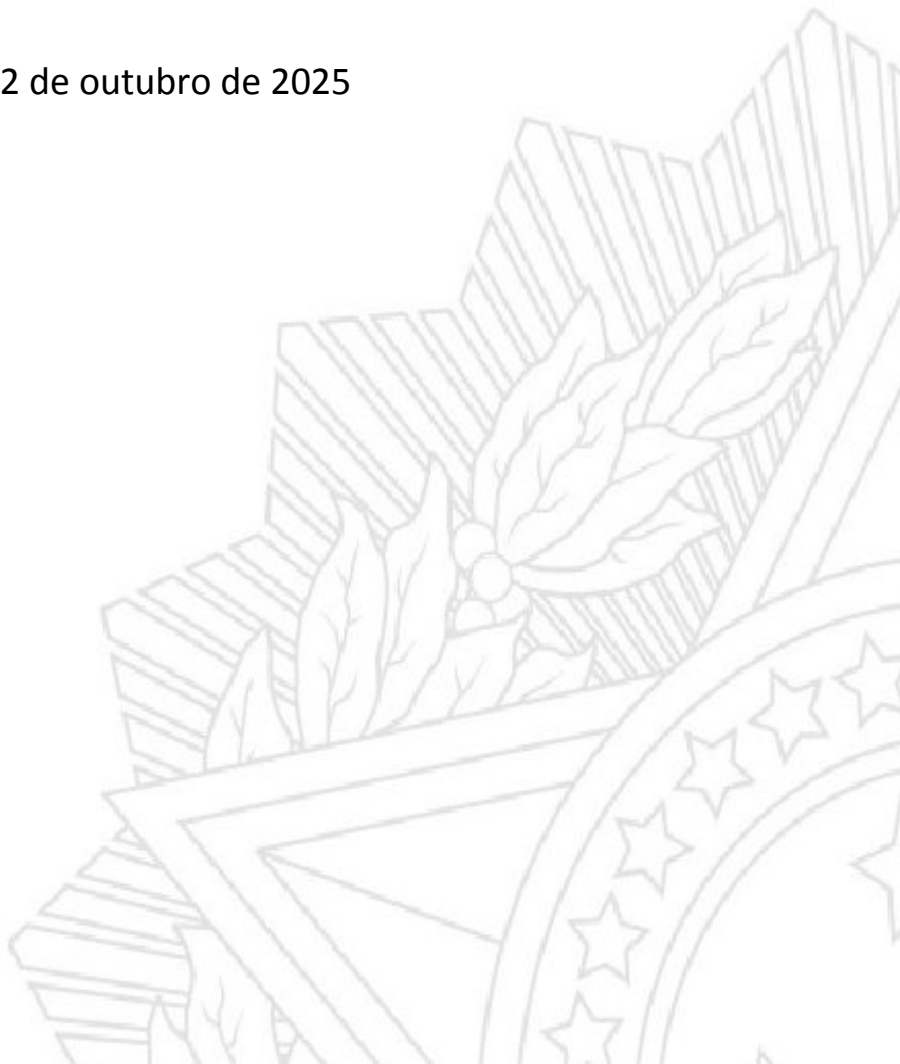
PARECER (SF) Nº 71, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

22 de outubro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que propõe significativas alterações no regime do Microempreendedor Individual (MEI), elevando o limite de faturamento anual e ampliando as possibilidades de contratação de empregados.

O PLP nº 60, de 2025, compõe-se de três artigos principais.

O art. 1º altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, modificando o art. 18-A para elevar o limite de receita bruta anual do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 140.000,00, com atualização automática pelo IPCA. Estabelece também uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo mensal.

O mesmo artigo altera o art. 18-C para permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, além de prever regras para contratação temporária em casos de afastamento legal.



O art. 2º estabelece o mecanismo de atualização anual dos limites pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro de cada ano.

O art. 3º determina a vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Não foram apresentadas emendas até o momento neste colegiado.

Destaque-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), que possui teor semelhante e propõe limite de R\$150.000,00.

Uma vez instruído, deliberado e votado o Relatório por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), este PLP seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente o projeto seguirá para apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 60, de 2025, está prevista no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAS competência para opinar sobre matérias que digam respeito a: “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”.

A competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de projeto de lei complementar, advém dos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento jurídico diferenciado para esse segmento.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, que utiliza instrumento legislativo adequado e inova a legislação sem ofender princípios constitucionais. A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não compromete diretamente as receitas da União, uma vez que o MEI é regime simplificado que já possui carga tributária reduzida. A ampliação dos limites



pode, inclusive, favorecer a formalização de atividades econômicas, com impacto positivo na arrecadação a médio prazo.

No mérito, o PLP nº 60, de 2025, apresenta proposta equilibrada e necessária para atualização do regime do MEI, que não sofre alterações substanciais desde 2018.

Quanto à elevação do limite de faturamento, a medida se justifica pela defasagem acumulada dos valores frente à inflação do período. O limite atual de R\$ 81.000,00 foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com vigência a partir de 2018. Considerando a variação do IPCA no período, a atualização proposta para R\$ 140.000,00 representa adequação necessária para manutenção do poder aquisitivo dos limites originalmente estabelecidos.

A criação de faixa intermediária de contribuição, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, segue precedente já estabelecido pela Lei Complementar nº 188, de 2021, para transportadores autônomos de cargas. Esta graduação evita descontinuidade abrupta na carga tributária e mantém a atratividade do regime.

Quanto à ampliação do número de empregados, permitir até 2 empregados representa evolução natural do instituto, considerando que muitas atividades econômicas demandam suporte mínimo para operação eficiente. A manutenção da limitação salarial (salário-mínimo ou piso da categoria) preserva o caráter social do regime e evita distorções competitivas.

A instituição de correção automática pelo IPCA constitui avanço significativo, eliminando a necessidade de intervenções legislativas periódicas e assegurando manutenção do valor real dos limites ao longo do tempo. O mecanismo proposto, com divulgação até janeiro de cada ano, oferece previsibilidade aos contribuintes e segurança jurídica.

A proposta preserva os princípios fundamentais do MEI: simplicidade, baixa carga tributária e facilidade de cumprimento de obrigações. A ampliação gradual, tanto de limites quanto de empregados, evita rupturas no sistema e permite adaptação progressiva.

A medida alinha-se às políticas públicas de formalização da economia e pode contribuir significativamente para redução da informalidade,



especialmente em atividades que naturalmente demandam pequeno quadro de funcionários.

Cabe registrar que, com a Reforma Tributária (EC nº 132, de 2023), o regime do MEI deverá ser adaptado ao novo sistema tributário. Contudo, as alterações propostas mantêm compatibilidade com a transição prevista e podem facilitar a adaptação futura.

Não obstante o elevado mérito da matéria como um todo, foi trazido ao conhecimento deste Relator que a correção automática do valor de enquadramento, bem como a possibilidade de contratação de até dois empregados, teriam impactos previdenciários significativos.

Considerando que os avanços devem respeitar a responsabilidade fiscal e o limite do possível, apresentamos emendas que suprimem esses dispositivos.

Por fim, achamos oportuno registrar na ementa da proposição a expressão “Super MEI”, pela qual a iniciativa legislativa ficou conhecida. Para tanto, apresentamos singela emenda de redação ao texto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, com as Emendas a seguir.

EMENDA Nº 1- CAS

(De Redação)

Altere-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, para a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) – “Super MEI”.



EMENDA Nº 2- CAS

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, para a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....

§ 3º

.....

VII – para o MEI, com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), serão adotadas as seguintes regras:

a) no caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 11.666,62 (onze mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro;

b) o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá



ao valor resultante da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o salário-mínimo mensal.

.....”(NR)

EMENDA Nº 3- CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

WEVERTON

AUGUSTA BRITO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 60/2025)

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS, 2-CAS E 3-CAS.

22 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7530957996>